



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	D. 26 / 03 / 2001
C	
C	Rubrica

Processo : 10845.000483/95-26
Acórdão : 201-73.932

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 113.878
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Alpi Veículos Ltda.

FINSOCIAL - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf/mas



Processo : 10845.000483/95-26
Acórdão : 201-73.932

Recurso : 113.878
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“A empresa em referência foi autuada e notificada, em ação fiscal direta, a recolher crédito tributário no valor equivalente a 1.016.154,43 UFIR (Um milhão, dezesseis mil, cento e cinquenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e quarenta e três centésimos), incluindo a contribuição, multa de ofício e acréscimos legais.

A fiscalização descreveu os fatos, tipificando as irregularidades que teriam sido cometidas pela autuada em relação aos períodos - base de setembro de 1989 a março de 1992 e indicando a base de cálculo correspondente a cada período, conforme documentos de folhas nº 02-03, constatando insuficiência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL.

O autuante acrescenta que o contribuinte solicitou parcelamento do valor da contribuição calculado à alíquota de 0,5%, tendo sido lançada de ofício a diferença resultante da aplicação da alíquota estabelecida na legislação (fls. 02).

Foi lavrado o respectivo Auto de Infração, no dia 24/02/1995, com fulcro no art. 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, no valor da contribuição equivalente a 324.827,23 UFIR.

Indicada a seguinte base Legal: Art. 1º § 1º do Decreto nº 1.940/1.982, art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986 e art. 1º da Lei nº 8.147/90 e ADN CST nº 01/91.

DA IMPUGNAÇÃO

TEMPESTIVAMENTE a empresa insurgiu-se contra o feito apresentando impugnação, protocolizada em 27/03/1995 (fls. 21-26), através de

J



Processo : 10845.000483/95-26
Acórdão : 201-73.932

seu representante legal (Contrato Social fls. 27-34), alegando em síntese o seguinte:

Preliminar

01 - decadência do direito de constituir crédito tributário, relativo aos meses de setembro/89 a fevereiro de 1990, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional;

Do Mérito.

02 - o art. 195 da Constituição Federal permitiu que o FINSOCIAL continuasse a ser cobrado, com o caráter de contribuição social, com os mesmos contornos então existentes;

03 - dessa forma, as elevações de alíquotas introduzidas por leis posteriores, colidem frontalmente com os dispositivos constitucionais;

04 - o valor declarado devido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 150.764-1/210, foi de 0,5% (meio por cento), julgando inconstitucionais os dispositivos legais ordinários que majoraram a alíquota de FINSOCIAL;

05 - requer seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, acarretando seu arquivamento."

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu por não acatar a preliminar de decadência para, no mérito, julgar improcedente o lançamento, por considerar indevida a aplicação das alíquotas da contribuição em tela em níveis superiores a 0,5%, matéria sobre a qual recai o auto de infração guerreado, vez que a contribuição devida com a aplicação da alíquota de 0,5% foi objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo.

De tais considerações restou cancelado de ofício todo o crédito tributário, ato do qual a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício.

A autuada foi intimada da decisão singular por meio do Edital nº 045/99 (fls. 72), afixado em 25/11/1999, vez que foi infrutífera a tentativa de intimação por via postal (fls. 76/76v), tendo decorrido *in albis* o prazo para apresentação do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.000483/95-26
Acórdão : 201-73.932

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos legais, pelo que, dele tomo conhecimento.

A controvérsia posta à análise no presente recurso de ofício tem por objeto a incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, fulcrando-se o questionamento na aplicação de alíquotas majoradas, superiores a 0,5%, para a cobrança da contribuição em tela.

Nesse tocante, o Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Embora a manifestação do Supremo Tribunal Federal tenha se dado em julgamento de Recurso Extraordinário, o que limitaria os seus efeitos apenas às partes do processo, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08/04/99, determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e cancela o lançamento e a inscrição da parcela correspondente à Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, determinou que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.000483/95-26
Acórdão : 201-73.932

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. Portanto, *ex vi legis*, impõe-se, *a priori*, a redução da alíquota da exação ora discutida para 0,5%.

Com efeito, tendo a exação recaído apenas sobre os valores decorrentes da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, vez que, como relatado, os valores resultantes da incidência da alíquota referida foram objeto de pedido de parcelamento, somos pelo cancelamento da exigência fiscal vertida no Auto de Infração de fls. 01/15, pelo que, nego provimento ao recurso de ofício apresentado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA